



PARECER Nº _____, DE 2023
Projeto de Lei nº 1.405/2020

Da COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA
sobre o Projeto de Lei nº
1.405/2020, que *dispõe sobre o
estímulo as ações de combate ao
jogo, brincadeira ou evento que
induzem os jovens as mutilações
corporais e até o suicídio ou
similar no âmbito do Distrito
Federal.*

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Thiago
Manzoni

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.405/2020, de autoria do então Deputado Delmasso, tem como objetivo proteger crianças, adolescentes e jovens do Distrito Federal contra o induzimento, por meio virtual, à automutilação e ao suicídio.

Em sua justificção, o autor afirma ser necessário sensibilizar as pessoas que convivem com crianças, adolescentes e jovens a identificarem comportamentos estranhos, bem como a realizarem conversas de conscientização sobre práticas de atitudes que podem pôr em risco a vida de cada um, alertando sobre a necessidade de atenção redobrada sobre os jovens, que apresentam maior tendência à depressão.

Destaca a existência de jogos e desafios nocivos aos jovens, que levam os perdedores a atentarem contra a própria vida, causam medo e pânico aos participantes, dentre outras punições, inclusive de cunho monetário. Ressalta, ainda, o aumento de casos de suicídios ligados a esses jogos e que, diante desse cenário, vê como necessária a apresentação da proposição ora em análise, tendo em vista ser de competência do Poder Público a proteção à criança, ao adolescente, ao jovem e à família.

Em linhas gerais, o Projeto de Lei ora em análise visa traçar as diretrizes necessárias à implementação, pelo Poder Público Distrital, de políticas públicas de proteção às crianças, adolescentes e jovens do Distrito Federal, contra o induzimento, por meios virtuais, à automutilação e ao suicídio.

A proposta foi distribuída, para a análise de mérito, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC), e, para a análise de admissibilidade, à esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Na CAS, o Projeto de Lei foi aprovado na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, o então Deputado Leandro Grass, da mesma forma em que fora aprovado no âmbito da CESC, estando pendente a análise de admissibilidade por esta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À luz do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à CCJ manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe são submetidas, além de apreciar aspectos de redação e técnica legislativa. É preciso ressaltar que a análise deste colegiado não abrange questões de mérito. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do Projeto de Lei nº 1.405/2020.

Sob a ótica da constitucionalidade formal, vê-se, inicialmente, que a matéria tratada pelo Projeto de Lei ora em análise (proteção das crianças, adolescentes e jovens do Distrito Federal contra o induzimento, por meios virtuais, à automutilação e ao suicídio), está prevista no art. 24, inciso XV, §§ 1º ao 4º, art. 30, inciso I e II, art. 32, § 1º, todos da Constituição Federal, que atribui competência do Distrito Federal, de forma concorrente com a União, para legislar sobre a proteção à infância e a juventude e sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, cumpre-nos verificar a adequação à Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, que possui status constitucional no âmbito do Distrito Federal e que, em seu art. 14 e art. 17, inciso XIII, atribui competência ao Distrito Federal, de forma concorrente com a União, legislar sobre a proteção à infância e à juventude.

Quanto à iniciativa, o art. 71, inciso I, da LODF, assentou a competência de qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal para projetos de lei que não sejam de competência privativa do Governador do Distrito Federal, requisito preenchido pela proposição em análise.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, tanto a Constituição Federal, quanto a LODF, que possui status constitucional, consagra a dignidade da pessoa humana, a prevalência dos direitos humanos e o direito social à infância como direitos fundamentais, além de assegurar, pelo Estado, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, aos jovens, os colocando a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme bem pontuam os arts. 227, da Constituição Federal, e 3º, inciso XII, e 267, ambos da LODF.

Nesses termos, a presente proposição vai ao encontro dos anseios esposados pelo legislador constitucional, motivo pelo qual pode ser considerada materialmente constitucional.

Quanto à legalidade, a proposição encontra respaldo nas Leis Federais nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), nº 12.852/2013 (Estatuto da Juventude), nº 13.819/2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, e nas Leis Distritais nº 5.020/2013, que instituiu o Conselho de Juventude do Distrito Federal (Conjuve-DF), nº 5.142/2013, que instituiu a Política Distrital de Atenção ao Jovem, nº 5.244/2013, que dispôs sobre o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (CDCA-DF), e nº 5.686/2016, que instituiu a campanha permanente de informação, prevenção e combate à depressão no âmbito do Distrito Federal, leis essas das quais a presente proposição ora em análise é complementar e com elas compatíveis.

No que diz respeito à juridicidade, entendemos que a proposição cumpre com os requisitos da generalidade, abstração, novidade e técnica legislativa, inerentes às normas jurídicas.

Ante o exposto, e sem nenhum reparo a ser empreendido, concluímos que o Projeto de Lei ora analisado está de acordo com a constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, razão pela qual se manifesta voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.405/2020, na forma do Substitutivo apresentado e aprovado no âmbito da CAS.

DEPUTADO THIAGO MANZONI

Relator



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO DE ARAUJO MACIEIRA MANZONI** - Matr. 00172, **Deputado(a) Distrital**, em 18/10/2023, às 13:45, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1386801** Código CRC: **6317D49A**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.thiagomanzoni@cl.df.gov.br